
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02/2025

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2025.

Trata-se de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000154-24 – Processo nº 004001-05701**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção em cobertura de espuma rígida de poliuretano com aplicação de primer e pintura de acabamento na cobertura do prédio administrativo da unidade Sesc Paracatu, incluindo toda mão de obra, equipamentos ferramentas e insumos para perfeita realização dos trabalhos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 03/02/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 27/01/2025, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado o item 6 – DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, alegando a impugnante o seguinte:

“Ab initio, quando da análise do respectivo Edital e seus anexos, percebe-se que o aludido instrumento convocatório está direcionado tão somente aos profissionais registrados/inscritos no CREA ou no CAU, estabelecendo que o responsável técnico seja um engenheiro ou engenheiro, senão vejamos:

6. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

6.1. A proponente deverá apresentar na fase de habilitação do processo de contratação os seguintes documentos:

- Atestados registrados no CREA ou CAU do profissional responsável, que comprovem capacidade técnica compatível com o objeto abrangendo, no mínimo, 1.040,00 m² totalizando 40% do quantitativo total a ser executado;**
- Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, no caso, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;**

Como se pode ver, é um fato que limita a participação de diversos outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando a concorrência, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Imperioso ressaltar que no Edital há direcionamento para profissionais registrados/inscritos no CREA ou CAU, porém, a atividade objeto do edital também é extensiva à empresas e profissionais **Técnicos Industriais habilitados em Edificações**, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Enfim, percebe-se que as exigências, sem comprovação de que impliquem comprometimento à qualidade da entrega objeto da licitação, representam afronta à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público, uma vez que empresas igualmente qualificadas podem ser eliminadas por especificidades do Edital, que não são essenciais ao escopo do objeto contratado.”

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000154/2024, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Considerando o caráter técnico das impugnações apresentadas, foram encaminhadas para área técnica competente, que emitiu o seguinte parecer:

Diante do exposto no artigo 5º da Resolução nº 58/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), de onde se extrai:

Art. 5º Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Limitando-se assim a participação através de comprovação via TRT, uma vez que a área para comprovação de capacidade técnica do escopo em questão trata-se de 1.040m².

Conforme informado, a análise técnica realizada pela área competente, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 58/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), destaca que as prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações e dos Técnicos em Construção Civil são limitadas a projetos e direção de obras com área de até 80m². Todavia, o escopo do edital exige comprovação de capacidade técnica para uma área de 1.040m².

Ademais, a área técnica solicita a inclusão da informação sobre a possibilidade de aceitação de, no máximo, três atestados, o que nos levou à publicação da Errata 03-20225.

Cumprе mencionar que o Sesc em Minas, no âmbito das finalidades pretendidas nesta licitação, observou as premissas inerentes à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, conforme o artigo 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024, especialmente no que tange à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade na aplicação dos recursos, bem como às práticas de controle e de colaboração, visando ao alcance de suas finalidades institucionais.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.